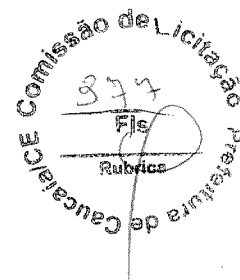


SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE / SEINFRA



PROCESSO LICITATÓRIO N. 2021.04.14.03 – SEINFRA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.314.789/0001-79, com endereço na Avenida Santos Dumont n. 2456, Sala 206, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP 60841-820, quanta@quantaconsultoria.com.br, (85) 3459.8315, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 2021.04.14.03-SEINFRA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Esta Impugnação é tempestiva, pois atende o prazo legal de dois dias úteis antes da data fixada para o procedimento de abertura dos envelopes de Habilitação, marcado para o dia 08/06/2021, nos termos do Edital firmado pelo presidente da Comissão Especial de Licitação. Nesse sentido, essa peça de oposição deve ser recebida e conhecida, por atender ao requisito formal de tempestividade, e – no mérito – seus pedidos julgados procedentes, nos termos seguintes.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista exigências abusivas que caracterizam ilegalidades no procedimento licitatório, vem em tempo hábil, nos termos da LEGISLAÇÃO VIGENTE, em especial pela previsão do Art. 113, § Iº da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra os termos

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1114-8E76-9AA9-ADE2.

do mesmo, solicitando providência no sentido de sua reformulação de forma a levá-lo de volta aos trilhos da legalidade. Dentre as irregularidades existentes poderíamos enumerar:

- 1) Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional de quantidades não proporcionais às quantidades licitadas;
- 2) Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional serviços sem nenhum valor significativo;

Exigências de qualificação técnica e operacional dos licitantes, haja vista que não se harmonizam com a mansa jurisprudência dos Tribunais de Contas e não preenchem os requisitos de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, conforme determina o inc. I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos.

Nota-se que o subitem:

11.4.3.1, alínea "b" – "Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW", não atende os requisitos de "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", pois representa uma parcela significativa do valor a ser contratado, conforme Planilha de Formação de Preço de Projetos.

11.4.3.2.1 alínea "d" – Para o Engenheiro Eletricista: Elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, deverá ser reformulado excluindo a parte de geração de energia com matriz fotovoltaica em edificações de uso administrativos ou equivalente. ou seja, utilizado o mesmo texto do item N.5.7, do quadro 2: experiência da equipe técnica.



Quanta
CONSULTORIA

11.4.3.2.2 alínea "e" – Para o engenheiro mecânico: Elaboração de projetos de climatização . deverá ser aceito profissional devidamente habilitado, que comprove experiência em projeto de climatização, tais como arquiteto e/ou engenheiro de produção e/ou engenheiro industrial.

A Lei de Licitações e Contratos, regedora da matéria, não autoriza tais exigências, afronta, pois, o Princípio da Legalidade, bem como o Princípio da Competitividade, corolário, do princípio da própria licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, esta Lei veda admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme determina o seu §1º do art. 3º. 15.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1114-8E76-9AA9-ADE2.



III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação, conferindo-se provimento para o fim de efetuar as necessárias correções do Edital.

Requer a anulação do Edital impugnado ou ao menos a alteração dos termos do certame arguidos em todo a impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 04 de Maio de 2021.

JOSE WILTON
FERREIRA DO
NASCIMENTO:58067035334
7035334

Assinado de forma digital
por JOSE WILTON FERREIRA
DO
NASCIMENTO:58067035334
Dados: 2021.05.03 16:30:24
-03'00'

José Wilton Ferreira do Nascimento
Sócio Administrador
QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ N. 05.314.789/0001 – 79

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1114-8E76-9AA9-ADE2.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1114-8E76-9AA9-ADE2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1114-8E76-9AA9-ADE2



Hash do Documento

076352153E8EC64FD316975856EF669126E7A5E7D4C0C524C79D52516EA6B3B5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2021 é(são) :

- Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34
em 03/05/2021 16:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

